



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 269-98.2012.6.19.0028 – CLASSE 6 – PARAÍBA DO SUL – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
**Embargante:** Partido da República  
**Advogada:** Rosana dos Santos Alvarenga  
**Embargado:** Ministério Público Eleitoral  
**Embargada:** Norma Aparecida de Souza Lima  
**Advogado:** Delceir Goulart Lessa

**ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, *ex vi* do disposto no artigo 53 do Código de Processo Civil. Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DA REPÚBLICA de acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (fls. 542-543):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos artigos 542, § 3º, 397 e 50 do CPC ou aos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, ante o devido pronunciamento da Corte Regional no deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência atual desta Corte Eleitoral alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso da decisão final do processo. Precedentes.

3. "Surge o interesse do suplente em atuar, como assistente, em processo no qual impugnada a candidatura do titular" (AgR-AI nº 8.668/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. Designado Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 16.10.2007).

4. Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante assevera existir omissão na decisão embargada quanto ao pedido de assistência formulado às fls. 512-517. Alega possuir interesse jurídico no feito, uma vez que a controvérsia diz respeito a mandato de candidato eleito pelo Partido da República. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 50 e 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pretendendo o prequestionamento dos aludidos dispositivos.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios. 

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, PARTIDO DA REPÚBLICA requereu, por meio de petição protocolada nos autos (fls. 512-517), em 16.10.2014, sua admissão como assistente simples do réu JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA, com base no artigo 50 do Código de Processo Civil.

Afirmou, *in verbis* (fls. 513-514):

Ressalte-se que, se está sendo discutido o mandato do candidato eleito democraticamente JOSÉ CLAUDIO DE ALMEIDA, aqui Agravante, faz-se necessário que o Partido, ora requerente, intervenha no presente processo, na qualidade de assistente, tendo em vista o evidente interesse jurídico no recurso em andamento perante essa Corte Superior.

[...]


Além disso, no presente caso, o pedido de assistência se funda na tutela de um bem jurídico maior, ancorado em sólidas bases constitucionais e toda doutrina de princípios e causas teleológicas do Direito, inscritos na Constituição Federal, qual seja, o pluralismo político e o fiel funcionamento parlamentar de acordo com a lei, conforme se depreende do inciso V, do Art. 1º c/c inciso IV e *caput*, do Art. 17, todos da Carta Magna.

[...]

Assim, é intuitivo que, no caso concreto, eventual vitória do agravado – o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade – importará em *prejuízo juridicamente relevante* ao Partido requerente, nos termos da jurisprudência tranquila desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Em despacho nos autos (fl. 536), determinei a intimação do recorrente JOSÉ CLAUDIO DE ALMEIDA, de NORMA APARECIDA DE SOUZA LIMA e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para que se manifestassem sobre o pedido de assistência.

O recorrente e a assistente NORMA APARECIDA DE SOUZA não se manifestaram quanto ao pedido de intervenção de terceiros (fl. 541).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 540) manifestou-se pelo deferimento do pedido de admissão do requerente nos presentes autos, na condição de assistentes simples. 

De fato, no momento do julgamento do agravo regimental ofertado por JOSÉ CLAUDIO DE ALMEIDA, não houve apreciação do pedido de assistência formulado pelo Partido da República.

Porém, verifico que os declaratórios não podem ser conhecidos. Isso porque, embora tenha sido interposto no prazo o pedido de assistência pelo embargante e não ter sido apreciado, constata-se que o candidato JOSÉ CLAUDIO DE ALMEIDA, parte assistida, conformou-se com o *decisum*. Nessas condições, falta legitimidade ao embargante, que não pode atuar no processo em contraste com a parte assistida. A propósito:

**ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1 - Nos processos de registro de candidatura, a coligação ou partido pelo qual concorre o candidato tem a possibilidade de intervir no processo na qualidade de assistente simples (artigo 50, *caput*, Código de Processo Civil), desde que se sujeite aos limites impostos para essa modalidade.

**2 - Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.**

**3 - Embargos de declaração não conhecidos.**

(ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 11.11.2010; sem grifos no original)

Cumprе destacar que a assistência simples impõe regime de acessoriedade, *ex vi* do disposto no artigo 53 do Código de Processo Civil. Nessas condições, não devem ser conhecidos os declaratórios opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

**NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-AI nº 269-98.2012.6.19.0028/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Partido da República (Advogada: Rosana dos Santos Alvarenga). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Norma Aparecida de Souza Lima (Advogado: Delceir Goulart Lessa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 10.3.2015.